

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR**

Assunto: Impugnação ao Edital Concurso de Projetos 01/2019

C/C Comissão de Seleção do Concurso de Projetos 01/2019 - Organização Social para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara

LEANDRO ADRIANO DE BARROS, brasileiro, união estável, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 25803, no CPF n. 048.348.759-70 e RG 4415527, com endereço profissional à Rua Souza Dutra, 145, sala 905, Centro Executivo Beira Mar Continental, bairro Estreito, Florianópolis, CEP 88070-605, e-mail leandro@advbarros.com, site: www.advbarros.com, vem, com fundamento no item 4.2 e 4.2.2¹, do Edital Concurso de Projetos 01/2019, que versa sobre a contratação de Organização Social para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

¹ 4.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital, devendo o pedido ser feito com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão do concurso de projetos, sob pena de preclusão, através das seguintes formas:

(...)

4.2.2. Por meio eletrônico, através dos e-mails luciano.smspiraquara@gmail.com, diegomikos@mail.com e/ou glauca.buss@yahoo.com, até 17h00min horas do último dia do prazo acima mencionado. O horário a ser considerado (no último dia de prazo apenas) será o do recebimento. Se este ocorrer após as 17h00min horas da data limite para apresentação o pedido será considerado intempestivo, devendo o interessado agir com a devida cautela para evitar a preclusão do seu direito. Em nenhuma hipótese o horário a ser considerando será o de envio, e não será concedida nenhuma tolerância, em relação ao horário mencionado.

I – DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I.1. DA ILEGALIDADE QUANTO AO PESO ATRIBUÍDO A OPÇÃO TÉCNICA E PREÇO

O edital ora impugnado, tem por referência selecionar uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal no 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, “Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara”, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS.

Assim, e sem maiores delongas, denota-se que o Anexo V, do Edital 01/2019, dispõe sobre Parâmetros de Pontuação e Avaliação da Proposta, que se entende como desproporcionais e indevidos, como se verá a seguir.

O item 3.4. do Anexo V, do Edital Concurso de Projetos n. 01/2019, estabelece:

A Classificação Final (CF) das propostas far-se-á pela média ponderada das Propostas Técnicas e Econômicas, mediante a aplicação da seguinte fórmula com os respectivos pesos:

PROPOSTA TÉCNICA: PESO = 80 e PROPOSTA DE PREÇOS: PESO = 20

Logo, entende o impugnante que ao fixar o peso de 20 para preço e 80 para técnica, o edital limita a competitividade, ferindo, também, o princípio da economicidade e eficiência (art. 19, I, do Decreto Municipal 5009/2016), acarretando-se em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Municipal.

Ademais, sabe-se que, por força do art. 46, da Lei 8666/93, "os tipos de

licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior".

Segue essa linha o Tribunal de Contas da União:

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral (Acórdão 2118/2008, Plenário).

Veja-se que não há previsão legal para a escolha da opção "técnica e preço", para a modalidade de licitação mediante concursos de projetos para a gestão de uma Unidade de Saúde.

*Registre-se, ainda, que se admitido fosse tal modalidade, sabe-se que apesar da Administração ter a discricionariedade na escolha dos pesos das notas técnicas e de preço, **a regra é que ambas sejam de igual peso, somente sendo admitida nota técnica com maior peso mediante a existência de justificativa técnica para tal.***

É o que dispõe o TCU:

*TCU Acórdão 327/10 – **Decidiu que a Administração não pode atribuir pesos desproporcionais aos índices técnica e preço, de forma a tornar irrisório o fator preço.***

*TCU ACÓRDÃO 2909/12-Plenário: **Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a***

sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3o da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.

TCU Acórdão 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que “de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável”. Destacou ainda, desse precedente, que “a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor

*a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". **Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ..."**. A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014.*

Nesse sentido, analisando o Anexo V – Parâmetros para Julgamento e Classificação da Proposta de Trabalho, denota-se que não há qualquer referência à justificativa técnica que pudesse fundamentar a valoração do quesito "técnica" muito acima do "preço", razão pela qual merece ser sustado o parâmetro utilizado para aferir a proposta de cada entidade interessada, tal como estabelecido no referido anexo e por confrontar o art. 19, I, do Decreto Municipal 5009/2016, e art. 37 da Constituição Federal.

I.2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Ao impor na Qualificação Econômico-Financeira, como critério para habilitação, dispondo no item 9.3. do Edital 01/2019, a exigência para a apresentação de demonstrativos contábeis, entende-se que o instrumento convocatório não atendeu ao art. 31, § 1º e §5º da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,** vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ao analisar detidamente o edital, denota-se que não há critérios objetivos para a comprovação de "boa situação financeira" da entidade interessada, tal como exige a legislação vigente.

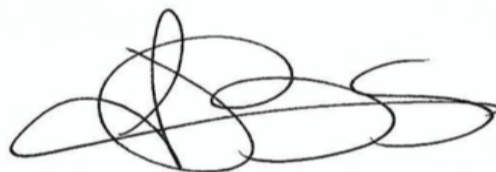
Assim, impugna-se o item 9.3., em razão de sua contrariedade ao art. 31, § 1º e §5º da Lei 8666/93.

DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Pede deferimento.

De Florianópolis/SC para Piraquara/PR, em 24 de junho de 2019



Leandro Adriano de Barros
OAB/SC 25803